



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.009 - RS (2014/0040514-4)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERESINHA BARRETO DE LIMA
ADVOGADO : DENISE DA COSTA DE MEDEIROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INDICAÇÃO DE ARTIGO SOBRE O QUAL EXISTIRIA A SUPOSTA DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO. ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não se conhece de recurso especial fundamentado na alínea "c", do artigo 105, III, da Constituição quando o dissídio jurisprudencial não é demonstrado na forma estabelecida pelos artigos 541 do CPC e 255 do RISTJ.
2. É indispensável a indicação de dispositivo de lei sobre o qual existiria a suposta divergência. A Corte Especial já se manifestou pela compreensão de que a suspensão prevista no artigo 543-C do CPC não alcança os recursos já em andamento perante o STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.009 - RS (2014/0040514-4)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental manejado de decisão, cuja fundamentação segue transcrita:

"II. Da análise do recurso especial, constata-se que a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a ocorrência do dissídio jurisprudencial.

Conforme a remansosa jurisprudência do STJ, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional quando a parte recorrente não demonstra o dissídio jurisprudencial na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ (AgRg nos EDcl no AREsp 438.570/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014).

É lancinante que a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados colacionados na petição de interposição do recurso, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado solução jurídica diversa, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos.

Noutro giro, não se verifica na peça recursal qualquer menção ao dispositivo de lei sobre o qual penderia a suposta divergência. Nesse particular, é de relevo observar que a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.346.588/DF, relatado pelo i. Ministro Arnaldo Esteves Lima (DJe de 17.3.2014), entendeu que o reconhecimento da divergência jurisprudencial supõe, no recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' (CF, art. 105, III), a indicação explícita da norma legal em torno da qual as interpretações são discrepantes.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Intimem-se". (fls. e-STJ 116/117)

Sustenta o agravante que *"o Instituto demonstrou o seu inconformismo quanto ao permissivo da alínea c do artigo 105, III, da CRFB, inclusive reproduzindo quadro comparativo entre a presente decisão desfavorável e o acórdão paradigma (fls. 59 a 62e), no seu aspecto fático e jurídico, que tratam em sua hermenêutica (interpretação jurídica) do mesmo tema referente à prescrição de pretensão executiva em face de ente público estadual (adstrita ao prazo de cinco anos)"* (fl. e-STJ 122).

Prossegue afirmando que *"de outro lado, ao contrário do entendimento adotado pela decisão agravada, tem-se que o Ente Público fundamentou seu inconformismo sob a égide da alínea "a" artigo 105, III, da CRFB, com expressa menção dos artigos violados, nos termos da fundamentação do recurso especial"*. (fl. e-STJ 124)

Requer o sobrestamento do recurso, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial n. 1.336.026/PE, processado nos termos do artigo 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Og Fernandes, bem como a reconsideração da decisão, ou a apreciação da matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.009 - RS (2014/0040514-4)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Não merece prosperar o recurso, haja vista a inexistência de argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

A jurisprudência desta Corte é assente na compreensão de que não se conhece do recurso especial no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, quando o dissídio jurisprudencial não é demonstrado na forma fixada pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe a demonstração da indispensável de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, o que não ocorreu na hipótese em exame. São os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de que configurada a existência de coisa julgada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

II - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

III - A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 611.933/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 29/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES DOS ARTS. 255 DO RISTJ E 541, PAR. ÚNICO DO CPC. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE IMPLICARIA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O conhecimento do Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional requer, em qualquer caso, o primoroso atendimento das exigências contidas nos arts. 255 do RISTJ e 241, par. único do CPC, sendo indispensável, na demonstração do dissenso pretoriano, seja avaliado se as soluções encontradas pelo acórdão recorrido e os paradigmas tiveram por base as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, de sorte a se evidenciar que a decisão recorrida está em desacordo com precedentes julgados de outros Tribunais, inclusive e especialmente deste STJ. Tal não se confere na hipótese presente.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1232873/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015)

A análise da petição de recurso especial revela que não há similitude fática entre os julgados confrontados. O acórdão recorrido julgou improcedentes os embargos à execução, sendo discutida a aplicação do artigo 2-B da Lei nº 9.494/97; o acórdão paradigma, por outro lado, reconheceu de ofício a prescrição em execução decorrente de discussão acerca do resíduo de 3,17% oriundo de reajuste concedido a servidores públicos federais.

Ademais, contrariamente ao alegado pelo agravante, o recurso especial foi fundamentado única e exclusivamente na alínea "c", do artigo 105, III, do Constituição. Não há indicação de dispositivo de lei sobre o qual penderia a suposta divergência.

Nesse particular, posiciona-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS (FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ADVOCATÍCIO) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO UNICAMENTE NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Pretensão de reparação de danos materiais e morais causados por suposta falha do advogado na condução da defesa processual, observada a teoria da perda de uma chance. 1.1. A ausência de indicação expressa do dispositivo de lei federal, ao qual foi dada interpretação divergente, caracteriza deficiente fundamentação do recurso especial manejado com amparo na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Inexistência de divergência notória a autorizar a mitigação do requisito de admissibilidade. 1.2. Ademais, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, o recorrente deve proceder ao cotejo analítico dos julgados confrontados, a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, o que não foi realizado na hipótese.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 573.441/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015).

No que toca ao pleito de sobrestamento do recurso, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial n. 1.336.026/PE, processado nos termos do artigo 543-C do CPC, a Corte Especial já firmou a compreensão de que a suspensão dos feitos não alcança os recursos já em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. Segue a ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 21 DA LEI N. 4.717/1965. SOBRESTAMENTO. NÃO AFETAÇÃO DOS RECURSOS JÁ ENCAMINHADOS AO STJ.

1. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC é dirigida ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ.

2. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando há dessemelhança entre os arestos confrontados.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 114.752/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013)

Tal o contexto, e ratificando os fundamentos contidos na decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0040514-4

AgRg no
AREsp 480.009 / RS

Números Origem: 10013413620108210001 11001001347 1631633520128217000 201400405144
2155846520138217000 3131051020138217000 70048565725 70054909577
70055884787

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERESINHA BARRETO DE LIMA
ADVOGADO : DENISE DA COSTA DE MEDEIROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERESINHA BARRETO DE LIMA
ADVOGADO : DENISE DA COSTA DE MEDEIROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.